

Art. 579-E A ECT e as empresas de “courier” deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no “SISCOMEX REMESSA” referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para o estado do Paraná, conforme prazos a seguir (Convênio ICMS 123/2023):

(...)

§3º Nos casos de remessas postais internacionais, a ECT deverá, ainda, incluir nas informações prestadas o número do documento de origem (formato AAMDDSSNNNNN, com a data no formato AAMMDD, SS sendo um sequencial independente para cada UF e para cada unidade dos correios, e NNNNN como sendo a quantidade de remessas constantes no lote) (Convênio ICMS 123/2023).;

Alteração 885ª Acrescenta o art. 579-E-1:

Art. 579-E-1. A RFB deverá enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no “SISCOMEX REMESSA” referentes a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada (Convênio ICMS 123/2023).

Parágrafo único. A RFB fica autorizada a enviar aos Estados os dados das remessas de forma unificada, independentemente do local do destinatário da remessa (Convênio ICMS 123/2023).;

Alteração 886ª Os incisos I e III do art. 579-F passam a vigorar com a seguinte redação:

I - conhecimento de transporte internacional (Convênio ICMS 123/2023);

(...)

III - comprovante de recolhimento do ICMS nos termos da alínea “a” do inciso XXIII do “caput” do art. 74 ou declaração da ECT ou da empresa de “courier” de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos das alíneas “b” e “c” do referido inciso (Convênio ICMS 123/2023).;

Alteração 887ª O item 144-A do Anexo V passa a vigorar com a seguinte redação:

144-A A REMESSA INTERNACIONAL devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final “DEVOLVIDA/DECLARAÇÃO CANCELADA” e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação - II (Convênios ICMS 60/2018 e 123/2023).

Nota. O disposto previsto neste item somente se aplica às mercadorias ou aos bens objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do “SISCOMEX REMESSA” e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de “courier”;

Alteração 888ª Acrescenta o item 32-B ao Anexo VI:

32-B A base de cálculo fica reduzida nas operações de importações realizadas por REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento), independentemente da classificação tributária do produto importado (Convênio ICMS 81/2023).

Notas:

1. O disposto neste item somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 (Convênio ICMS 122/2023);

2. Às operações de que trata este item não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos dos itens 6, 17, 92 e 97 do Anexo V (Convênio ICMS 122/2023).;

Alteração 889ª Revoga o item 101 do Anexo V.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 16 de agosto de 2023, em relação à alteração 888ª;

II - de 26 de junho de 2023, em relação à alteração 889ª, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica (Convênio ICMS 122/2023);

III - de 1º janeiro de 2024, em relação à alteração 889ª, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física (Convênio ICMS 122/2023);

IV - do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em 06 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

109448/2023

DECRETO Nº 3.604

Nomeação de ELIANE TERUEL CARMONA, para o Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paranaeducação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo nº 20.650.405-6,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada ELIANE TERUEL CARMONA, RG nº 4.892.128-0, para integrar o Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, como membro Titular, com mandato de 2 (dois) anos, representante do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, em substituição a MARCELO PIMENTEL BUENO, RG nº 5.407.280-3.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RONI MIRANDA VIEIRA
Secretário de Estado da Educação

109449/2023

DECRETO Nº 3.605

Nomeação de EVANDRO RAZZOTO para cargo em comissão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.137.052-1,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III da art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EVANDRO RAZZOTO, RG nº 6.181.167-2, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Coordenação – Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, ficando exonerado, a pedido, a partir de 7 de agosto de 2023, FERNANDO FERRAZ COSTA, RG nº 11.286.909-1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

VALDEMAR BERNARDO JORGE
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

109452/2023